

POSICIONAMENTOS GERAIS ORIENTATIVOS DE OPOSIÇÃO À
PROPOSTA DE NORMA RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 8.097, DE 2021
NA AUDIÊNCIA PÚBLICA 04/2021

A. Proposta de Resolução 8.097/21 pretende padronizar os serviços portuários;

a. Audiência Pública:

Art. 1º Aprovar a submissão em Consulta e Audiência Públicas de proposta de norma que tem por objeto a padronização da estrutura de serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares, na forma do seu Anexo.

b. Proposta de Resolução:

Art. 2º Estão sujeitos à padronização os serviços ou fornecimentos básicos prestados pelas instalações portuárias mencionadas no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo Único Para os efeitos do ANEXO I, é considerado:

*I - serviço ou fornecimento obrigatório: aquele necessário ou indispensável para a concretização da atividade portuária; e
II - serviço ou fornecimento exclusivo: aquele requisitado sob demanda, só podendo ser realizado dentro do terminal.*

B. Essa pretendida padronização não tem viabilidade prática pois tais serviços têm suas características variáveis em função de fatores externos e não controlados pelos prestadores de serviços portuários;

- a. Características das cargas;
- b. Características do cliente;
- c. Características do transportador marítimo ou terrestre;
- d. Características dos regimes e controles aduaneiros;
- e. Características do momento de mercado;
- f. Outras características;

C. Busca-se padronizar cada item de serviço portuário, como se fossem os únicos e como se não houvesse surgimento de novos serviços ao longo do tempo. São listados 29 itens como sendo os serviços padronizáveis. Isso significaria rever uma norma a cada nova realidade necessária;

a. Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes fatos geradores:



D. Absurdamente a proposta pretende aplicar para os preços de empresas privadas, regramentos aplicáveis às tarifas portuárias, que são geradas por entidades públicas ou concessionárias, portanto de serviços públicos;

a. *Art. 3º. - Parágrafo Único Aplicam-se subsidiariamente as definições que constam na resolução da ANTAQ que padroniza a estrutura tarifária das administrações portuárias e na resolução da ANTAQ que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes nas instalações portuárias.*

2

E. A norma pretendida tem conflito em seu próprio texto pois determina a padronização e em sequência informa que poderá haver negociação diversa;

a. *Art. 4º Nas instalações portuárias, os serviços básicos só poderão ser ofertados na forma dos grupos que constam no Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo Único As instalações portuárias poderão ofertar serviços diferenciados do disposto no caput, com distintas composições e valor agregado a serem pactuados mediante contratos ou acordos bilaterais entre as partes.

Art. 5º As rubricas serão reunidas na forma de grupos de serviços básicos, e padronizadas nos termos do Anexo II desta Resolução, obedecendo aos prazos mencionados nas disposições transitórias.

§1º A inclusão de rubricas de serviços e fornecimentos gerais, não correlacionados à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, não depende de padronização.

§2º As rubricas de serviços diversos das instalações portuárias, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado "Diversos".

Art. 11 A instalação portuária poderá livremente segmentar o seu mercado, visando:



I - adotar valores distintos de acordo com o valor agregado ou a competitividade de seus produtos, baseada em critérios objetivos e isonômicos; ou

II - maximizar sua receita e os benefícios econômicos aos usuários.

- F. Com o conflito do próprio texto, pode-se supor que o objetivo futuro é o controle de preços e não apenas a padronização de serviços;
- Qual seria a lógica de regradar padronização e na mesma norma escrever que as empresas terão liberdade para praticar situações diferenciadas;
 - As empresas já contam com o direito de praticar livremente os seus serviços e não precisam de uma norma para dizer isso;
- G. Norma pretendida, sinaliza interferência e controle também nos preços praticados, num absurdo conflito quando se considera que as empresas que atuam no setor portuário, operam em atividade com liberdade de preços, com previsão clara na legislação portuária;
- Texto proposto pela norma pretendida:
Art. 6º As tabelas de preços conterão normas gerais de aplicação, informando, para cada grupo de serviço:
 - Lei 12.815/13 - Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:
.....
VI - **liberdade de preços nas operações portuárias**, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. [\(Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020\)](#)
- H. A proposta da norma pretendida, novamente gera desequilíbrio concorrencial com empresas que prestam os mesmos serviços e estão localizadas dentro e fora do porto organizado
- Retroáreas alfandegadas fora do Porto Organizado, prestam o mesmo serviços e continuariam com o seu direito de plena liberdade de preços, enquanto as empresas privadas, de retroárea dentro dos portos organizados estariam reféns desse absurdo controle da ANTAQ;
 - Art. 1º Esta Resolução se aplica às instalações portuárias que movimentam ou armazenam cargas containerizadas, nas modalidades de arrendamento e de autorização, nos termos do art. 2º, incisos III, IV e XI da Lei nº 12.815, de 2013, **incluindo as retroáreas dentro do porto organizado.**



- I. Sabe-se que a norma busca padronizar os serviços nas operações com contêineres, porém isso sinaliza que se prosperar tal padronização, isso também poderia ser objetivado para outras operações portuárias;
 - a. Art. 1º Esta Resolução se aplica às instalações portuárias que movimentam ou armazenam cargas containerizadas, nas modalidades de arrendamento e de autorização, nos termos do art. 2º, incisos III, IV e XI da Lei nº 12.815, de 2013, incluindo as retroáreas dentro do porto organizado.

- J. Com esses argumentos iniciais a FENOP e empresas de operações portuárias se posicionam frontalmente contrárias à Resolução pretendida.

FENOP – 18 – 03 - 2020

